



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

BOLETIM SEMANAL

**Julgados do Superior Tribunal de Justiça
Publicados entre os dias 18 e 22 de maio**

Quinta Turma

1. Agravo Regimental no Habeas Corpus 1080161/RS. Relator Min. Ribeiro Dantas

**Ementa: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL
NO HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DE PENAS.
CONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS
EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. CONDENAÇÃO
SUPERVENIENTE À PENA ALTERNATIVA.
IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO E DE
UNIFICAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA
RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO IMPROVIDO.**



Terceira Seção

2. Proposta de Afetação no Recurso Especial 2234611/GO. Relator Min. Joel Ilan Paciornik.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL (PROPOSTA DE AFETAÇÃO SOB O RITO DOS REPETITIVOS). **TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. AFETAÇÃO COMO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SUSPENSÃO NACIONAL DE PROCESSOS AFASTADA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA. IV. DISPOSITIVO E TESE**

4. Resultado do Julgamento: Proposta de afetação acolhida, **sem suspensão do trâmite dos processos pendentes**, com a seguinte delimitação da controvérsia: "**definir se a ausência de laudo toxicológico definitivo impede a condenação diante da sua suposta imprescindibilidade para fins de comprovação da materialidade delitiva**".



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Sexta Turma

3. Recurso Especial 2236141/SC. Relator Min. Rogério Schietti Cruz

Ementa: RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. QUALIFICADORA DO ART. 129, § 13, DO CÓDIGO PENAL. RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO. VIOLÊNCIA DE GÊNERO. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 8. Constitui equívoco interpretativo afastar a presunção de vulnerabilidade pelo simples fato de se tratar de relação homoafetiva entre mulheres, ao argumento de que a ausência de evidente supremacia física exigiria comprovação casuística da motivação criminosa. A vulnerabilidade presumida pela lei não se fundamenta na disparidade de força física entre agressor e vítima, mas na condição estrutural de subordinação a que as mulheres estão submetidas em contextos domésticos, familiares e afetivos, independentemente do gênero de quem perpetra a violência.